ATO AD REFERENDUM Nº 01, de 25 de janeiro de 2024.

Autoriza, ***Ad Referendum*** ao Plenário, a prorrogação de registro temporário de profissional nos termos que apresenta e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas na Lei nº 12.378/2010, e art. 53, inciso XXXI, do Regimento Interno do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Piauí (CAU/PI), e

Considerando os termos dos atos "ad referendum" nº 01/2021, 01/2022 e da Deliberação Plenária nº 342/2022, todos do CAU/PI, que reconheceram dificuldades de diversos cursos de graduação em conseguir reconhecimento para fins de registro de seus egressos em razão de atrasos decorrentes da pandemia;

Considerando ofício sem número de 19 de janeiro de 2024, encaminhado pela Coordenação do Curso de Bacharelado em Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário Santo Agostinho, informando que já passou pela visita de avaliação, mas que aguarda o resultado, bem como, que os atrasos em razão das paralizações decorrentes da pandemia ainda geram efeitos pelo acúmulo de análise de pedidos;

Considerando o princípio da boa-fé e que os egressos dos cursos e os profissionais já registrados não podem ficar prejudicados em razão de atrasos e recursas decorrentes do MEC;

Considerando que este Conselho já vem procedendo com a prorrogação dos registros de profissionais egressos de instituições cujo curso ainda não foi reconhecido;

Considerando que a Resolução 18, de 02 de março de 2012, do CAU/BR, que prevê a possibilidade de prorrogação por mais um ano nos registros temporários dos profissionais.

Resolve:

Art. 1º Autorizar, de forma excepcional, prorrogação pelo prazo de mais **12 (doze) meses** para os profissionais egressos de cursos autorizados, mas ainda não reconhecidos por atraso no procedimento de responsabilidade do MEC, em decorrência de acúmulo de pedidos acumulados por razão da pandemia, que já se encontram registrados ou que venham pedir registro e tenham comprovado conclusão do curso;

Art. 2º O profissional beneficiado por este ato que vier a receber o diploma dentro do prazo estipulado no artigo anterior, deve requerer registro definitivo, com apresentação em **até 30 (trinta) dias do seu recebimento**.

Art. 3º O prazo estipulado no art. 1º deste ato será definitivo e não comportará qualquer prorrogação, cabendo aos profissionais ou às instituições de ensino prejudicadas pelo atraso na entrega dos diplomas e reconhecimento de cursos buscar, neste meio tempo, os meios legais para sua obtenção.

Art. 4° Este ato entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário, devendo ser submetida a próxima reunião plenária do Conselho.

Teresina-PI, 25 de janeiro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSE GERARDO DA FONSECA SOARES
Data: 26/01/2024 11:22:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSÉ GERARDO DA FONSECA SOARES
Presidente do CAU/PI